



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001973-78.1998.8.24.0078/SC**

**RÉU: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CAROL LTDA**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

A INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CAROL LTDA, ajuizou pedido de concordata preventiva (evento 816, PET42), que posteriormente foi declarada rescindida e decretada a falência na data de 18/04/2011 no evento 937, DESP1059.

Nomeou-se para o encargo de Administradora Judicial a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda. O termo de compromisso foi devidamente assinado pelo responsável técnico e acostado no evento 937, OFIC1109.

Com o seu prosseguimento, foram arrecadados os bens descritos no Auto de Arrecadação (evento 941, LAUDO / 1227), avaliados conforme Laudo de Avaliação constante dos evento 948, LAUDO / 1529 e seguintes. Com a realização do ativo por alienação judicial foi depositado judicialmente em subconta vinculada aos autos, o montante de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) evento 952, INF1957.

Ainda, aportaram recursos provenientes de outras ações judiciais que restaram depositados judicialmente em subconta vinculada aos presentes autos.

O quadro geral de credores consolidado da massa falida foi acostado no evento 938, PET1133.

Houve o pagamento dos créditos inscritos até a classe de credores titulares de garantia real (LFRE, art. 83, II).

O administrador judicial pugnou pelo encerramento da presente demanda falimentar, bem como pelo recebimento da prestação de contas e o pagamento da sua remuneração remanescente, no percentual de 40%, já reservado em subconta própria.

Procedeu-se a intimação dos credores e eventuais interessados, para que se manifestassem a respeito, nos termos do artigo 154, §2º, da Lei n. 11.101/2005 (evento 1994, DESPADEC1).

Restou publicado o edital de intimação no Diário Eletrônico da Justiça Nacional (evento 2032, EDITAL1), sem impugnação nos autos.

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

É o relatório.

**DECIDO:**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de falência de INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CAROL LTDA. cuja quebra foi decretada em 18/04/2011 (evento 937, DESP1059), sem que se tenha efetivamente localizado bens passíveis de arrecadação para quitação de todos os credores.

Verifica-se, assim, que embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite, não foi possível realizar pagamento de todos os credores, configurando-se a hipótese prevista no art. 154:

*Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.*

*§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.*

*§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.*

*§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.*

*§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.*

Os recursos arrecadados na presente falência alcançaram, tão somente, os créditos inscritos até a classe de credores titulares de garantia real (LFRE, art. 83, II).

Recebe-se como relatório final e prestação de constas, nos termos dos arts. 155 e 156 da lei 11.101/2005, a manifestação de evento 1988, MANIF\_ADM\_JUD1, apresentado pelo administrador judicial. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprovam a ausência de outros bens em nome da falida.

A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprovam a ausência de bens em nome da falida.

Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de mais ativos frustra o objetivo da falência: o adimplemento dos credores remanescentes. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador Judicial.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do artigo 156 da lei 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.*

Não havendo oposição do Ministério Público, bem como de qualquer credor ao relatório final apresentado pelo sr. administrador judicial, o encerramento da falência é medida imperativa, afeta ao presente feito, dada a ausência de bens que comportem o pagamento dos credores remanescentes, elencados no relatório apresentado no evento 1988, MANIF\_ADM\_JUD1.

No tocante a remuneração do administrador judicial, o pagamento remanescente deve ser reservado dos demais 40% em subconta própria, em nome da administradora judicial, mediante a expedição de alvará judicial.

### **III – DISPOSITIVO**

a) Diante do exposto, com fulcro no art. 156, “caput”, da Lei nº 11.101/2005, declaro encerrada a falência de INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CAROL LTDA, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei;

b) Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo administrador judicial no decorrer do processo, recebo a manifestação de evento 1988, MANIF\_ADM\_JUD1 como relatório final e prestação de constas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito;

c) Expeça-se o alvará judicial referente ao saldo dos honorários fixados em favor da administradora judicial reservado na subconta de nº 9907800034, observados os dados bancários informados no evento 1988, MANIF\_ADM\_JUD1;

d) Exonero do encargo o administrador judicial nomeado o que se dará a partir da publicação da presente sentença de encerramento da falência, bem como de todos os processos com o entendimento da massa falida e eventualmente ativos, devendo, desse modo, a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite;

e) Havendo penhora no rosto dos autos, oficie-se ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo-se cópia da presente sentença;

f) Publique-se a presente sentença de encerramento nos termos do parágrafo único do artigo 156 da lei 11.101/2005, e cumpra-se o caput do mencionado artigo, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

g) Em não havendo a interposição de qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito a contadoria, e sobrevindo crédito para tal, efetue-se o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **Uziel Nunes de Oliveira, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310084822608v12** e do código CRC **00173907**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **Uziel Nunes de Oliveira**

Data e Hora: 22/10/2025, às 15:31:08

---

**0001973-78.1998.8.24.0078**

**310084822608.V12**